

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA .....VARA  
CIVIL DA COMARCA DE VILHENA - RO.**

**AÇÃO POPULAR**

**LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965.**

**CAETANO VENDIMIATTI NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RO 1853, título eleitoral nº 001092382330 – zona 004 – seção 0200, com endereço profissional na Rua Presidente Médici nº 104 – Centro, na cidade de Vilhena-RO, com proteção do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, c/c 5º, LXXIII, c/c 37, *caput* e inciso XXI, todos da Constituição Federal, na forma dos artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei Federal nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) e ainda, nos termos do disposto do art. Processo Administrativo nº 5493/2018 da Prefeitura Municipal de Vilhena, e artigos 3º, I e 89, parágrafo único, ambos da Lei nº 8666/93 e artigo 300 do CPC, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente;

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR (TUTELA DE  
URGÊNCIA)**

Em face do **MUNICÍPIO DE VILHENA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 04.092.706/0001-81, com sede no Centro Administrativo Senador Doutor Teotônio Vilela s/nº, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Eduardo Toshiya Tsuru**, brasileiro, casado, agente político, portador da RG nº 14.068.297 – SSP/SP e CPF nº 147.500.038-32, residente e domiciliado na Rua Marques Henrique nº 455 – Centro, nesta cidade de Vilhena-RO, pelos motivos, fatos e razões que expõe e ao final requerer.

**I - DO CABIMENTO**

A ação popular é um instrumento que viabiliza o controle de legalidade dos atos administrativos, buscando anular ou prevenir ilegalidades ou imoralidades ao patrimônio público decorrentes dos atos de seus agentes.

Consoante se verá na narração dos fatos e do direito, a contratação pelo Município de Vilhena, a pedido do sr. Secretário Municipal de Planejamento, Dr. Ricardo Zancan, de empresa de prestação de serviços técnicos especializados, resultou na violação de preceitos legais e constitucionais, eivando-os de vícios de direcionamento por inexistência de motivo inexigibilidade dado menção do objeto de contratação, vício de forma, que ao final, culminou na escolha de contratação direta por inexigibilidade, e ainda, a empresa contratada não apresenta “exclusividade” sujeita a figurar na “singularidade” que se exige para ver contratada pela forma direta preconizada pelo artigo 25, II da Lei nº 8.666/93, vez que, no objeto, remete a contratação por atividade geral da atuação de técnico especializado e não por “notória especialização o que, torna nulo/anulável o ato administrativo (Memorando nº 401/2018, de 22/10/2018-doc.1) que deu origem a contratação direta bem como, nulo a Ordem de Serviço (22/01/2019- doc. 2) e o Contrato nº 170/2018 (doc.3) firmado entre o Município de Vilhena e a empresa Jaime Lerner Arquitetos Associados S/S, conforme art, 2º da Lei da Ação Popular nº 4.717/65.

Desta feita, cabível o instrumento adotado em análise e disposto no art. 1º da referida lei.

## **DA LEGITIMIDADE DA AÇÃO**

Necessário consignar que a Ação Popular é instrumento legítimo, vital e eficaz para que a sociedade civil possa atuar diretamente na defesa do patrimônio do Estado e da **moralidade administrativa**, pois como bem ressaltado pelo saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, em obra dedicada às ações coletivas, a **“ação popular tem por objeto específico o de ‘anular ato lesivo’ a um dos seguintes bens jurídicos: (a) ao patrimônio público, (b) à moralidade administrativa (...)”**.

Nessa trilha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE – Recurso Extraordinário nº 824781, sob a sistemática da Repercussão Geral, entendeu ser a **ação popular** instrumento propício para tutelar tanto o patrimônio público quanto o princípio da moralidade administrativa. Confira-se:

**EMENTA – STF** - Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. **Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade.** Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. **Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral**

**reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência.** (ARE 824781 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015). Sem ênfases no original.

Sob esse prisma, ressoa cristalina a adequação da via eleita, conforme decidiu a Suprema Corte Brasileira.

#### **DA INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO EM SEDE DE AÇÃO POPULAR – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU**

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal – **quer** sob a égide **da vigente** Constituição republicana, **quer** sob o domínio da Carta Política anterior – **firmou-se** no sentido de reconhecer **que não se incluem** na esfera de **competência originária** da Corte Suprema e dos Tribunais de Justiça por simetria constitucional, o processo e o julgamento **de ações populares constitucionais**, ainda que ajuizadas contra atos e/ou omissões do Presidente da República, Governadores e **Prefeitos**, aplicável ao caso vertente.

Sobre este prisma, a competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República e Governador, é, via de regra, **do juízo competente de primeiro grau**, conforme pacificou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Ag. Reg. na Petição nº 5.856 – DF.

#### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE**

Quanto à legitimidade ativa, cumpre frisar que o tanto o artigo 5º, LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, quanto o artigo 1º, *caput*, da Lei Federal nº 4.717, de 29.06.1965 (Lei da Ação Popular), são enfáticos ao prescrever que “*qualquer cidadão será parte legítima para propor*”, sendo o Autor/Requerente, portanto, parte legítima à propositura da presente ação, **pois se encontra no gozo da plenitude dos seus direitos políticos**, conforme se infere das certidões eleitorais anexas (Art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 4.717\65).

## **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO**

Prescreve o art. 6º da Lei Federal nº 4.717/65 que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo, sendo este entendimento respaldado pela doutrina. A propósito:

“No polo passivo devem figurar, segundo a Lei (art. 6º), três categorias de réus: **a) “as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º”, ou seja, as que tem titularidade sobre o patrimônio atingido pelo ato atacado; b) as pessoas responsáveis pela prática do ato lesivo** e as que, por omissão, “tiverem dado oportunidade à lesão” **e c) as pessoas diretamente beneficiadas pelo ato lesivo”**. A curiosidade está na posição das primeiras, que, figurando como réis e contestando, serão ainda beneficiadas com o produto final da condenação, em caso de procedência do pedido, podendo, se for o caso, promover a respectiva execução. (art. 17).

Logo, superadas as questões de ordem processual, passemos ao mérito da presente demanda.

## **II - DOS FATOS**

O Município de Vilhena, por intermédio do sr. Ricardo Zancan, Secretário Municipal de Planejamento, na data de 22/10/2018, via Memorando nº 401/2018, solicitou ao sr. Prefeito de Vilhena autorização objetivando a “contratação de consultoria especializada em urbanismo, com o intuito de elaborar um estudo de macroestruuturação urbana para

adequação do meio ambiente incluindo a definição de projeto estratégicos e projeto de ação imediata, em nível conceitual, que induzam a macroestruturação proposta e, para subsidiar a revisão do Plano Diretor Municipal”.

Da solicitação, no mesmo dia, recebeu “autorizo” do Chefe do Poder Executivo. No expediente, esclareceu o sr. Zancan que o critério definido para contratar é o disposto no art. 25, II, e artigo 13, incisos I e II da Lei nº 8.666/93 (inexigibilidade).

O referido procedimento, para dar ares legalidade ao disposto do art. 25, II (inexigibilidade), decorreu tramitação dos atos administrativos e de suporte do parecer jurídico da PGM (exarado por advogado do município – sem assento e sem homologação do sr. Procurador do Município) -, resultou na contratação da empresa JAIME LERNER ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S (Contrato nº 170/2018) recebendo a Ordem de Serviço na data de 22 de janeiro de 2019, que da proposta inicial, acordou pela contraproposta do Município no montante de R\$ 610.000,00 (seiscentos e dez mil reais).

A vista do feito, observa-se a ocorrência do vício de forma, inexistência de motivo, direcionamento licitatório, o que macula o que determina o art. 37, XXI da CF.

CF – art. 37, XXI;

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Com vistas a corroborar com a tese aqui defendida, trazemos a baila, a cronologia dos atos constante no Processo Administrativo:

- Fls 01 – Data: 22/10/2018 - Ofício do Sr. Secretário de Planejamento solicitando ao Sr. Prefeito autorização para promover revisão geral no Plano Diretor Municipal e para tal se faz necessário estudos prévios, os quais a referida Secretaria não possui. Esclareceu no

expediente que a contratação seguirá o disposto no art. 25, II e art. 13, I e II da Lei 8.666/93.

Diz o objeto de contratação:

*“contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de **estudo**, de macroestruturação urbana para adequação do meio ambiente incluindo a **definição** de projetos estratégicos e projetos de ação imediata, **em nível conceitual para subsidiar** a revisão do plano diretor municipal, a fim de elaboração de estudo e articulação para o desenvolvimento municipal.”* (negrito e grifo nosso)

- Na mesma data (22/10/2018) o expediente foi recebido no gabinete e o sr. Prefeito e por assento deu o “autorizo”.

- Data: Fls. 17 – data: 24/10/2018 – Semplan envia para representante da Empresa Jaime Lerner Arquitetos Associados solicitando proposta comercial.

- Data: 25/10/2018 – Remessa de expediente da empresa Jaime Lerner Arquitetos para o Sr. Secretário da Semplan com proposta de prestação de serviços realizado na cidade Macaé-RJ no ano de 2010 e também, de serviços realizados no município de Montes Claros (MG) no ano de 2009. Na proposta sem valor, acompanha relatório de serviços realizados nas respectivas cidades e também, vasto curriculum e certificados da pessoa do arquiteto Jaime Lerner e seu portfólio.

No bojo dos documentos, apresenta as diretrizes realizadas, tanto em Macaé quanto em Montes Claros (ambas nominadas como técnico apenas o arquiteto Jaime Lerner e não os arquitetos associados), complementa ainda, com consulta jurídica, a pedido do próprio interessado (Jaime Lerner), sobre a legalidade da contratação da empresa pela Administração Pública através de inexigibilidade de licitação.

Apresentou documentos de habilitação também seu acervo técnico, valendo dizer, demais arquitetos ditos associados não se registra nenhum acervo técnico.

**Obs:** Em 2009 menciona: “Objeto do contrato realizado no município de Montes Claros (MG) diz: “contratação de empresa especializada para desenvolvimento de projetos para sistema viário e transporte público mobilidade e acessibilidade, projeto da área central e outros temas.”

**Obs:** Objeto de contrato realizado no município de Macaé (RJ) em 2010 diz: “proposta técnica e financeira para elaboração de um conjunto de estudos,

propostas e trabalhos de planejamento urbano relacionado ao ordenamento da área urbana e de expansão urbana da cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro.”

De toda sorte, tem-se a figura da especialidade, entretanto, longe da notória especialização que menciona o objeto a ser contratado, pois nele, remete condição de profissional arquiteto com ACERVO TÉCNICO ESPECIALIZADO, e nada mais, devendo para tanto a contratação ser mediante certame licitatório, o que não ocorreu.

Do acervo apresentado, deu-se a regular contratação por inexigibilidade.

O tema reside especificamente em dois momentos, a saber:

Primeiro: objeto de contratação não traduz condição de singularidade que induz condição de inexigibilidade. Dever de licitar.

Segundo: Arquiteto Jaime Lerner possui especialização, não seus associados e ainda, ausente de notória especialização em face ao acervo apresentado. Não cabe na inexigibilidade.

### **III - DO DIREITO: OCORRÊNCIA DE ATO IRREGULAR E LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR PARTE DO MUNICÍPIO E SEU AGENTE**

Tem-se por irregular, primeiramente, o famigerado expediente do sr. Secretário de Planejamento quando solicita autorização para contratar, apontando desde então, a escolha da modalidade de “inexigibilidade”, revelando a condição de direcionamento do procedimento, o que a norma veda e criminaliza.

De certo, **não** basta a existência de profissional de notória especialização para afastar o processo de licitação. É preciso dentre outros, demonstrar, ainda, a necessidade da Administração Pública contratar os serviços cuja natureza do objeto pretendido indique de forma clara e a condição excepcional que se dá para ser absolutamente imprescindível para aquele objeto de contratação incidir no que permite o art. 25, II da Lei de Licitação.

E mais, do texto enunciado no objeto, traduz sem interpretação ao interesse individual que a pretensão de contratar é de caráter geral por técnicos especializados e não, por decisão discricionária administrativa, extrair do objeto textualizado, um subjetivismo de especialidade singular para dar azo a habilitação de um único viés

contratual e afastar procedimento de licitar oportunizando competitividade o que daria melhor proposta vantajosa para a administração.

**Ora, o objeto, tentou anunciar uma contratação fazendo crer a necessidade de tecnicismo com notória especialização, contudo, errou, a gramática pecaminosa denunciou o direcionamento.**

Data vênia Excelência, pede aparte para dizer:

- a) **Quem tem especialização, trata-se unicamente do arquiteto Jaime Lerner e não seus associados.**
- b) Seus integrantes/membros, não apresentaram, deles, individualmente, a produção de quaisquer especialização, sabendo que, a norma licitatória obriga a realização dos serviços de técnico especializado na prestação contratada, o que, em apresentação recente no auditório da Prefeitura, deu-se por arquitetos associados. O arquiteto Jaime Lerner aqui não virá, de certo vai ver Vilhena, senão por imagens de “drones”, verá pelo “maps google”.

Aqui permissivo dizer a ocorrência do efeito triangulação de profissionais.

Como ocorre:

- c) Integra-se a uma associação de profissionais sob o manto daquele que tem o curriculum e portfólio e fazendo uso de “staff” promove prestação de serviços, ditos especializados para fugir a competitividade e buscar a contratação direta. É o combinado às escuras, nos porões que envergonha a ética e a moralidade.

E mais,

- d)O interessado Jaime Lerner Arquitetos Associados S/S não possui notória especialização no que anuncia realizar, seus documentos revela especialização no decorrer de seu feito em arquitetura de obra específica na pessoa do arquiteto Jaime Lerner e não seus associados e por fim, sem julgamento do Tribunal de Contas que ateste sua condição de “notória especialização”, não cabe afirmar tal adjetivo para o fim que pretende a prestação de serviços que requer o Município de Vilhena.



Compulsando o Processo Administrativo nº 5493/2018, origem da contratação, em dado momento da resposta do contratado o assento de assinatura nominado “Lerner”, traz grafia diferencial de uma e outra, revelando ser, para o mesmo fim, duas pessoas com objetivo único.

E ainda,

De toda documentação (currículo, portfólio, certificados e diplomas), indica ser a pessoa do arquiteto Jaime Lerner o detentor do acervo técnico que subsume especialização, não se comprovando, de nenhum outro profissional dito associado, o mero indicativo de especialização, via expediente ou acervo.

Há de pretender ser contratado em grau de “associados” e com uso do manto daquele que perfaz especialização para ver os interesses financeiros e “singular” atendidos?

Jaime Lerner virá atuar pessoalmente no feito, ou de forma a triangulação profissional, subcontrata com o pseudônimo de “associados”?

Diz o artigo 13 parágrafo 3º da Lei de Licitações:

“ § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificção de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.” (grifo nosso)

Vale afirmar, a inexigibilidade deu-se por especialização do arquiteto Jaime Lerner e não de seus integrantes no bojo do currículo apresentado.

De modo que, Jaime Lerner arquiteto associados s/s não se insere na justificativa de inexigibilidade, devendo para tanto, ser dado por incapaz na condição de “notória especialização”.

O gravame em desfavor da “notória especialização”;

**Da ausência de Certidão do Tribunal de Contas referente a “exclusividade” de serviços especializados por notória especialização:**

A regra no campo do procedimento licitatório a **comprovação de especialidade é o mesmo que exclusividade e nesta seara, requer, certidão de Junta Comercial atestando ser a pessoa jurídica detentora de notória especialização e exclusividade para atender a prestação de**

**serviços “singular”, tudo para fins de dar cobertura de legalidade ao que menciona o art. 25, II da Lei. 8.666/93.**

**Excelência, o que assenta nas disputas em licitação é que, comprovação de especialidade é o mesmo que exclusividade e nesta toada é necessário e obrigatório a apresentação de certidão do órgão do Tribunal de Contas atestando a condição de exclusividade que atenda o que pretende o objeto a ser contratado, sob pena de recusa da pretensão, já que, do Tribunal é o único expediente de ordem legal que dá guarida e garante cobertura de habilitação quando interessado se apresenta em proposta de prestação de serviços e/ou produtos, firmando sua exclusividade, o que, no presente caso, o interessado, não menciona e tão pouco apresenta em meio aos documentos quando responde a consulta de proposta.**

Ausente referida certidão, a pessoa jurídica não juz a “notória especialização”.

Percebe-se desde logo, a feitura e uso de subjetivismo na aplicação do dispositivo a dar cobertura para inexigibilidade falece quando se observa os termos do objeto a ser contratado, em nada destoa, ou faz surgir a singularidade para uso do que remeteria a figura de “notória especialização”, ao contrário, a referência que norteia a contratação, confirma a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, pois, a atuação e realização do profissional arquiteto na promoção planejada de obras, delineadas em planos, sugestão, projetos indicativos, é próprio de todo profissional arquiteto que tem especialização urbanística, de certo, temos aos milhares no país.

De toda sorte, verifica-se que não foi cumprida a condição legal para justificar a inexigibilidade, visto que, não foi caracterizada a impossibilidade de competição. Esse requisito teria a ser observado pela apresentação de certificado emitido pelo TCE do Estado origem da contratada, que, na realidade, reporta exclusividade, na qual Jaime Lerner Arquitetos Associados S/S teria o reconhecimento de notória especialização na prestação de serviços de arquitetura urbanística.

Os documentos, certificados, diplomas e portfólio de Jaime Lerner, por si só, não tem a faculdade de comprovar, com segurança no que consiste a prestação fim que o objeto de contratação tenha, já que é vedada a inexigibilidade de licitar que se apresente tão apenas curriculum adequado, devendo verificação de ambos; da “finalidade específica” almejada no objeto, combinada com justificativa adequada para contratação direta, o que, nem uma e nem outra se ajusta ao caso.

Cumpra ainda dizer, os requisitos da natureza “singular” do serviço técnico e de especialização do contratado, mesmo que detenha notória e larga experiência, SÚMULA 39 do TCU anuncia “ *a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado quanto à necessidade de se demonstrar, nas contratações diretas de serviço técnico profissional especializado, que tal serviço tenha características singulares (incomum, anômalo, não usual), aliada à condição de notória especialização do prestador (que reúna) competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição*”. Vide Acórdão 1038/2011 – TCU.

É sabido; a referência profissional de arquiteto em sua essência e da regra, exige conhecimentos e habilidades que configura sua condição em realizar serviços definidos como “usual” da profissão, de forma que, ESTUDO PARA ADEQUAÇÃO, PROJETOS CONCEITUAL por DIRETRIZ, SUBSIDIAR que anuncia o OBJETO, não incide no conceito de “singularidade” de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, já que, há que haver vínculo do objeto com a singularidade, ou seja, a clareza da complexidade e especificidade que se pretende, sob pena de caracterização de direcionamento, o que, neste particular, é o que se revela ter ocorrido.

A referência apresentada na proposta da contratada (fls 230-256) dá suporte ao dito acima, serviço usual e comum, sem quaisquer anomalias da profissão, vide:

Fls 231 – Processo Administrativo

### 3. OBJETO DA PROPOSTA DE TRABALHO

Os trabalhos propostos têm por objetivos:

- A) Estabelecer **Diretrizes de Macroestruturação Urbana para a Cidade de Vilhena** nos termos de ordenamento territorial, com visão integrada de uso do solo, mobilidade, meio ambiente e identidade;
- B) Identificar e elaborar: “**Projetos Estratégicos**” para indução da macroestruturação e visão de futuro da cidade: e “**Projetos de Ação Imediata**” (Acupunturas Urbanas) de rápida implementação e alinhadas aos objetivos maiores;
- C) Subsidiar, com foco em **estratégias espaciais-territoriais**, a revisão do Plano Diretor Municipal.

### 4. ESCOPO DO TRABALHO

#### **4.1 LEITURA DA REALIDADE, CONTEXTUALIZAÇÃO E POTENCIALIDADES**

Análise e apreensão das diretrizes estabelecidas pelo poder público e iniciativas e estudo em andamento objetivando estabelecer harmonicamente as bases sobre as quais as contribuições para a construção de uma visão de futuro e o desenvolvimento urbano da cidade de Vilhena serão lançadas.

Fls. 233

#### **4.2 ESTRUTURA DE CRESCIMENTO: CONSTRUÇÃO DA VISÃO ESTRATÉGICA PARA O FUTURO DA CIDADE**

Promoção de Estudo de Macroestruturação Urbana, importante etapa de planejamento que subsidia o processo de revisão do Plano Diretor Municipal, onde são definidas, dentro de uma visão global e integrada, o “**desenho da cidade**”, suas tendências de expansão, os cenários futuros do crescimento planejado, tendo como espinha dorsal a interação uso do solo mais mobilidade mais meio ambiente; e como as atividades econômicas podem se distribuir nesta estrutura.

Fls. 234

#### **4.3 PROJETOS ESTRATÉGICOS**

Estudo e identificação de eixos prioritário de atuação urbanística de médio e longo prazo para a sustentação à visão de futuro da cidade, tais como:

- Requalificação da BR – 364
- Eixo ambiental Pires de Sá
- Eixo Major Amarante
- Requalificação centro cívico de Vilhena
- Distrito Tecnológico
- Formatação dos Projetos Estratégicos

Fls. 254

#### **4.4 PROJETOS DE AÇÃO IMEDIATA – ACUPUNTURAS URBANAS**

“Acupunturas Urbanas” consistem em propostas e intervenções urbanísticas pontuais que revitalizam espaços urbanos, que valorizam o meio ambiente e aspectos históricos e culturais, com acompanhamento e assessoria a projetos em desenvolvimento pela Prefeitura.

A concepção de novos projetos de ação imediata, tais como: a criação do “memorial Rondon”; fases 1 da

Requalificação da BR 364 e do Eixo Major Amarante; subcentro piloto; “novas áreas de encontro e de lazer estrategicamente localizados; e outros a serem identificados no desenvolvimento dos trabalhos.

Ora, da proposta e escopo do trabalho, verifica-se atuação de profissional especializado, NUNCA por excepcionalidade e muito menos de notória especialização, mas sim, da atividade usual de profissional especializado. Aqui revela atuação simplista de arquiteto urbanista, próprio de sua grade curricular em banco escolar.

É risonho a pretensão de contratar por via direta.

**Vê-se** de plano que o ato lesivo é corroborado quando, pretendido a contratação de serviços cujo objeto e sua referência não se sustenta para a **natureza singular** visando dar guarida para a incidência do art. 25, II da Lei de Licitação (inexigibilidade), vez que, no bojo do objeto para contratação permite observar que o seu detalhamento incorre em diretrizes de serviços inerentes de arquitetura em espécie própria da atividade, JAMAIS na singularidade lançada no termo do objeto de contratação para atender o contratado, é o que se apresenta. De fato ocorreu, deu-se a contratação.

Da análise dos fatos escancara a ilegalidade de procedimento definido pelo critério de contratação direta “inexigibilidade”, além do direcionamento na contratação e pela ausência de essencialidade do objeto contratado a revelar ser de natureza COMPETITIVA, anverso da SINGULARIDADE, tem-se por caracterizada e dos demais que serão explicitados no decorrer da petição a existência de ocorrência de **ato contrário à lei e à moralidade**, apto de **causar lesão grave ao patrimônio público do Município**, e que, portanto, deve ser nulo/anulado, com amparo no art. 2º da Lei nº 4.717/95.

O objeto contratado, verifica-se que, em NADA, os termos a ser contratado figura especialidade que mereça obrigação do uso de técnicos com notória especialização, vide:

*“contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para elaboração de **estudo**, de macroestruturação urbana para adequação do meio ambiente incluindo a **definição** de*

*projetos estratégicos e projetos de ação imediata, em nível **conceitual para subsidiar** a revisão do plano diretor municipal, a fim de elaboração de estudo e articulação para o desenvolvimento municipal.”*

No presente caso, trata de prestação de serviços técnicos especializados, SEM SIGULARIDADE, o que importa em aplicação de obrigatoriedade de procedimento licitatório, pois, dar definição interpretativa ao caso para uso do art. 25, II e art. 89, ambos da Lei de Licitação e Contrato (Lei nº 8.666.93), permissivo somente e sob condição excepcional, não deve subsistir tal argumento estreito e gramaticalmente sem balizamento jurídico adequado que assegure atender a hipótese de inexigibilidade de licitar, visto que, o OBJETO da contratação em NADA aponta(estudo-definição-conceitual) para a definição de excepcionalidade.

Ao dar legalidade para o procedimento “inexigibilidade”, traduzido no art. 25, II, **ofendeu** os postulados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal vinculado a obrigatoriedade de licitar expressa no art. 37, inciso XXI da Carta Magna, já que, ao violar os princípios da legalidade, da eficiência e do suposto direcionamento, frustrou a busca de proposta mais vantajosa para o Município, impedindo a condição de igualdade de condições para possíveis concorrentes interessados, ficando latente que o ato de inexigibilidade não atendeu ao interesse público violando assim, princípios da legalidade, eficiência e da competitividade, devendo para tanto, receber a declaração de NULO/ANULÁVEL O CONTRATO de nº 170/2018 e seus efeitos bem como, NULO/ANULÁVEL todos os atos do Processo Administrativo nº 5493/2018 e ainda, seja condenado a promover a devida restituição aos cofres do município de valores que porventura tenha sido efetuado a título de pagamento origem do Contrato (nº 170/2018) para a empresa JAIME LERNER ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S.

Excelência, em segundo plano de irregularidade **o que se assenta nas disputas em licitação por concorrentes é que, comprovação de especialidade é o mesmo que exclusividade e nesta toada é necessário e obrigatório a apresentação de certidão do órgão do Tribunal de Contas atestando a condição de exclusividade que atenda o que pretende o objeto a ser contratado, sob pena de recusa**

**da pretensão, já que, do Tribunal é o único expediente de ordem legal que dá guarida e garante cobertura de habilitação quando interessado se apresenta em proposta de prestação de serviços e/ou produtos, firmando sua exclusividade, o que, no presente caso, o interessado, não menciona e tão pouco apresenta em meio aos documentos quando responde a consulta de proposta.**

Não basta a existência de profissional de notória especialização para afastar o processo de licitação. É preciso dentre outros, demonstrar, ainda, a necessidade da Administração contratar os serviços cuja natureza do objeto pretendido revele de forma clara e singular, de forma a ser absolutamente imprescindível para aquele objeto, o que, do enunciado, figura na pretensão de contratar o objeto de caráter geral com notória especialização e não com subjetivismo de especialidade para dar azo a habilitação de um único viés contratual e afastar a licitação mas sim, os termos do objeto anunciado remete a contratar empresa com especialização que venha a atender o que almeja à Administração, sendo desnecessário o tecnicismo especializado e direcionado.

Percebe-se desde logo, foi feito uso do subjetivismo inadequado na aplicação do dispositivo que enseja inexigibilidade.

Cumpre trazer a lume, o parecer jurídico tem tão somente assento de advogado do município e não traz a devida homologação no expediente do Procurador Geral, sendo este, juridicamente, aquele que opina para indicativo ao gestor a legalidade ou não da pretensão. De forma que, permissivo dizer que o ato administrativo NÃO POSSUI MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA.

O parecer do advogado, diz:

“ As licitações inexigíveis estão previstas no artigo 25 da lei 8.666/93. Trata o dispositivo de casos em que não é possível se estabelecer competição entre prováveis interessados em contratar com a Administração Pública. A lei estabelece três hipóteses onde essa ausência de competitividade ocorre, sendo os casos de fornecedor exclusivo, serviços de natureza artística e serviços técnicos de notório conhecimento como no caso em apreço.

Ademais, considera-se que as contratações de professores, conferencista ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos aberto a terceiros, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista, enquadra-se na hipótese de

inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com inciso VI do art. 13 da lei nº 8.666/93.

**Ressalta-se permanecer o entendimento desta Procuradoria sobre a irregularidade de sucessivas contratações por meio de dispensa, bem como por ainda permanecer o entendimento da necessidade de realização do certame licitatório.**

Por todo o exposto, pelo regular prosseguimento do processo, conforme despacho de fls. 215/216.

Vilhena-RO, 26 de novembro de 2018

Mario Gardini  
ADVOGADO DO MUNICÍPIO. “

(grifo nosso)

Aqui, chamamos de parecer: assopra e assobia. Parece atender a dois senhores. A lei e ao que me tem por superior. Entretanto, observa-se a clara recomendação para realização do certame. Ademais, **não** se verifica no parecer, HOMOLOGAÇÃO DO PROCURADOR GERAL o que, sob o aspecto de manifestação da Procuradoria, exigência normativa, não ocorreu. É nulo.

Mais um aparte Excelência:

Lembrete histórico.

O Requerente, nos anos de 1985/1986, atuou na COMDEVI – Companhia de Desenvolvimento de Vilhena, empresa criada por lei municipal para fins de estabelecer um Plano Diretor Municipal estabelecendo diretrizes ao município.

Atuando junto com técnicos e profissionais e mais especificamente com Dr. Fernando Queiroga (in memorian) engenheiro civil e Dr. Luiz Roberto Jardim (arquiteto urbanista), também (in memorian) vindo este último da cidade de Piracicaba-SP, a nosso convite, minha cidade natal, foi elaborado e estabelecido o Plano Diretor de Vilhena.

- estabelecido área para os Três Poderes e órgãos públicos (onde hoje está situado)
- estabelecido área comercial de prestadores de serviços ( Av. Marechal Rondon e Celso Mazutti e laterais.
- estabelecido área de chácaras (atrás da Unir) para produção de “cinturão verde” – hoje tomado por loteamentos.
- estabelecido Distrito Industrial ( ao longo da BR 179 – sentido Juína/MT, hoje tomado por loteamentos e residências.



-estabelecido construção de Parque de Exposição com interface para criação de Faculdade Municipal de Ciência e Tecnologia(hoje entregue para entidade ruralista, aplicando somente para Exposição agropecuária e shows.

- estabelecido e delimitando a divisão de vários bairros residenciais(setores com reserva de áreas e espaços público(hoje tomado por entrega da maioria dessas áreas e espaços públicos para igrejas de diversas denominações).

Pois bem, a desconfiguração da cidade se deu por gestores seguintes rasgando o PDM e autorizando o festival de desacerto no município.

HAVERÁ DE SER NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA IDENTIFICAR A DESCONFIGURAÇÃO E DEFINIR NOVAS DIRETRIZES?

De certo que sim, mas ao que se sugere a devida competição com propostas que atendam o objeto melhor definido, não este que tenta remeter ao direcionamento às escondidas.

#### **IV – DO PEDIDO LIMINAR**

O novo CPC, reformulou, de forma substancial e mais sistemática, a tutela provisória no sistema processual brasileiro. De acordo com a nova disciplina processual, a tutela provisória pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.

Aqui, requer a tutela de URGÊNCIA, vejamos:

**A tutela provisória de urgência funda-se, além de na probabilidade do direito, a fumaça do bom direito, no perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, ou seja, o *periculum in mora* (artigo 300, NCPC). Como se vê, o NCPC superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada (Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis).

A situação em comento reclama a suspensão imediata do ato lesivo, qual seja, o Contrato de Prestação de Serviços nº .../2018, origem do Processo Administrativo nº que deu por inexigibilidade a contratação de prestação de serviços ..., com fundamento no artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717, sob pena de consumir o prejuízo ao patrimônio público.

Ante a narrativa fática e a fundamentação jurídica apresentada, o *periculum in mora* está consubstanciado no fato de que caso mantido o contrato, haverá prejuízo ao patrimônio público.

O *fumus boni iuris*, por sua vez, está demonstrado em face dos atos praticados violaram dispositivos legais e constitucionais, bem como princípios que regem a administração pública.

Impõe-se, no caso presente, a **CONCESSÃO DA LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei Federal nº 4.717\65 na forma do art. 311 e dispositivos seguintes do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, por força do art. 22 da Lei Federal nº 4.717\65, **tendo em vista que a exposição da lide evidencia de maneira inequívoca** o preenchimento dos pressupostos elencados no art. 311, II, do Código de Processo Civil, qual seja, **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental-mente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, in casu, estes requisitos estão plenamente satisfeitos.**

Ademais, o artigo 5º, § 4º, da Lei nº 4.717, de 29.06.1965, prevê que “*na defesa do patrimônio público caberá à suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”, sendo, portanto, a decisão liminar meio cabível para a preservação da moralidade pública. O *fumus boni iuris*, conforme visto, decorre da gravíssima violação aos princípios da ilegalidade e da moralidade administrativa.

## **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, com base nos fundamentos ora expendidos, bem como pelos argumentos expostos ao longo da petição inicial, requer:

- a) o recebimento da petição inicial;
- b) seja concedida a **antecipação dos efeitos da tutela, sem a oitiva da parte adversa, com fundamento na urgência** (artigo 5º, § 4º, c/c art. 22 da Lei nº 4.717, de 29.06.1965 c/c arts. 294, 297 e 300 do CPC) a fim de:

**b. 1) suspender a execução dos efeitos do Contrato nº 170/2018,** violando, em tese, os postulados da moralidade e da ilegalidade expressa pela interpretação assentada do dispositivo do *caput* do art. 37 da Constituição Federal combinada com o art. 3º da Lei nº 8.666/93 e arts 1º e 3º da Lei de Ação Popular, dando por nulo/anulável por deixar de observar a formalidades pertinentes, ou seja, inexistência de motivo (objeto) para aplicação da inexigibilidade e por vício de forma, ambos do art. 2º da Lei nº 4.717/65;

**b. 2)** Após a concessão da antecipação da tutela na forma de urgência a que refere o art. 300 do Código de Processo Civil, seja **promovida a citação do requerido**, para, caso queira, ofereça contestação, no prazo estabelecido pelo art. 7º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.717\65.

**b.3)** Com proteção no art. 319, VII, na forma do art. 334, § 5º, do CPC, manifesta, desde já, **desinteresse** na realização de composição consensual ou de mediação com vistas à resolutividade da controvérsia instaurada;

**b.4)** A intimação do (a) eminente Representante do **Ministério Público** do Estado de Rondônia – MPE-RO, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei Federal nº 4.717/65, objetivando atuar como *custus legis* na presente ação;

**b.5) Aplicação de multa diária** aos Requeridos que ensejarem descumprir a ordem, ou mesmo simularem exoneração e refazer a nomeação, ainda que em outros cargos, sendo o valor da multa fixado por Vossa Excelência nos termos do art. 537 do atual Código de Processo Civil.

**c)** Postula, por fim, no mérito, a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, confirmando-se, em sentença, o requerimento formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento na urgência, **declarando nulo/anulável o Contrato de nº170/2018, por violação**, os postulados da moralidade e ilegalidade, capitulado nos dispositivos elencados no bojo da presente ação.

**c.1) Requer ainda**, que seja **condenado** o requerido **Eduardo Toshiya Tsuru** a promover **à restituição ao erário municipal** de valores feitos à contratada a título de prestação de serviços constante no Contrato que ora se combate e receba ao final a devida condenação nos termos do que dispõe o art. 89 da Lei n. 8.666/93;

**c.2)** Que seja o requerido condenado ao pagamento de **honorários ao requerente de forma a ser fixados por Vossa Excelência** considerando a complexidade da causa e o zelo do requerente.

**Ação isenta de custas judiciais e do ônus da sucumbência ao Requerente**, por força da disposição constitucional plasmada no art. 5º, LXXIII, da CRFB-88.

**Inciso LXXIII do Artigo 5 da Constituição Federal de 1988**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**LXXIII** - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, sem prejuízo de qualquer um que se fizer conveniente, máxime a juntada dos inclusos documentos e outros no decorrer processual.

Embora haja determinação para identificação do valor da causa, vê-se que o objeto da lide, por estar atrelada à defesa da moralidade administrativa, interesse de ordem transindividual, tem valor inestimável.

Sendo assim, para fins apenas de atendimento ao art. 292, inciso II, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, conforme inteligência do art. 22 da Lei Federal nº 4.717/65, o Requerente, em face do eminente dano causado ao erário público municipal **dá-se à causa o valor de R\$ 610,000,00 (seiscentos e dez mil reais).**

Nestes termos, pede deferimento.

Vilhena, 18 de fevereiro de 2019.

**CAETANO VENDIMIATTI NETO**  
**OAB/RO 1853**